FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE FANESE
CURSO DE DIREITO

STEPHANY SANTOS CORDEIRO DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: REGISTRO (NÃO) AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

ARACAJU
2020

S586l SILVA, Stephany Santos Cordeiro da

LEI MARIA DA PENHA: REGISTRO (NÃO) AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL / Stephany Santos Cordeiro da Silva; Aracaju, 2020. 23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Esp. Marcio Danilo Santos Silva.

1. Violência sexual 2. Mulher vítima 3. Proteção da intimidade 4. Violação da intimidade.

342.7:343.541(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

STEPHANY SANTOS CORDEIRO DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: REGISTRO (NÃO) AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Marcio Danilo Santos Silva

Prof. Esp. Marcio Danilo Santos Silva
1° Examinador (Orientador)

Profa. MSc. Gleison Parente Pereira
2° Examinadora

Prof. MSc. Osvaldo Resende da Silva Neto
3° Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

LEI MARIA DA PENHA: Registro (Não) Autorizado de Intimidade Sexual para a Legislação Brasileira Atual[*]

Stephany Santos Cordeiro da Silva

RESUMO

O tema da pesquisa é analisar o registro (não) autorizado da intimidade sexual para o ordenamento jurídico. O objetivo geral desta pesquisa foi analisar os conteúdos de caráter íntimo sexual, (não) autorizados por um dos participantes, a luz da Lei Maria da Penha, do Código Penal e do Estatuto da Criança e Adolescente. Os específicos são: estudar e analisar a Lei Maria da Penha em relação a exposição da intimidade sexual; estudar definições e pensamentos sobre as inovações da lei e analisar a eficácia e aplicação das normas. A problematização da pesquisa é saber quando irá ser punível a (não) autorização de fotos e vídeos íntimos. A metodologia proposta tem natureza aplicada, que quer dizer que a pesquisa busca gerar conhecimento para aplicação na prática e dirigir soluções de problemas; quanto a abordagem, quantitativa e qualitativa, pois é baseada em números e análises; quanto aos fins é exploratória pois procura entender como as coisas realmente funcionam e descritiva pois analisa detalhadamente o objeto de estudo; e quanto aos meios de pesquisa, é bibliográfica, ou seja, sites e revistas e documental, pois através de documentos busca responder a perguntas em relação a este tema. A importância da pesquisa é entender que para que a lei seja cumprida, é preciso que a atuação dos órgãos seja aplicada de forma eficaz, as medidas protetivas precisam ser levadas a sério, a fim de minimizar os casos de violência contra as mulheres, pois a lei é eficaz e produz um resultado favorável.

Palavras-chave: Violação sexual. Mulher vítima. Proteção da intimidade. Violação da intimidade.

1 INTRODUÇÃO

A exposição da intimidade sexual no Brasil está regulamentada pela lei 13.772 de 2018, na qual traz garantias a todos para tipificar o crime de exposição sexual de conteúdo íntimo pessoal, para desta forma, punir os infratores. Assim, a presente pesquisa trará uma análise da inovação legislativa e, deste modo, estudar o tipo penal desta prática, causas de aumento de pena, a pornografia de revanche e dentre outros aspectos legais deste crime. Neste sentido, a definição do tamanho da pena vai depender da gravidade do fato. Esta inovação busca coibir a exposição da intimidade sexual não autorizada, sendo de grande relevância para a diminuição de casos deste ato criminoso no Brasil.

[*]Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Esp. Marcio Danilo Santos Silva

Esta pesquisa busca responder a seguinte pergunta: O fato de alguém autorizar conteúdos íntimos pode acarretar consequências jurídicas? O objetivo geral deste artigo foi analisar o registro de conteúdo íntimo, trazendo ênfase sobre não a autorização desses conteúdos a luz da Lei Maria da Penha, do Código Penal, e do Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos específicos.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar a Lei Maria da Penha acerca dos assuntos pertinentes a exposição de conteúdos da vida intima pessoal; estudar doutrinariamente definições e pensamentos sobre inovações desta lei, e por último, mas não menos importante, analisar a eficácia e aplicação das normas, a fim de minimizar os casos de violência da intimidade sexual na atualidade.

A importância do trabalho surge da análise de um contexto social no qual se constata um grande aumento no número de casos de violência sexual contra as mulheres, com o objetivo de investigar e refletir sobre o papel da mulher dentro da sociedade.

Este tema é viável, pois possui como fundamentos o Direito Penal, com base na Lei Maria da Penha e da literatura que trata sobre o registro não autorizado da intimidade sexual.

O trabalho teve natureza aplicada que busca gerar conhecimento para aplicação na prática e dirigir soluções de problemas; quanto a abordagem, quantitativa e qualitativa, pois é baseada em números e análises; quanto aos fins é exploratória pois procura entender como as coisas realmente funcionam e descritiva pois analisa detalhadamente o objeto de estudo; e quanto aos meios de pesquisa, é bibliográfica, ou seja, sites e revistas e documental.

A pesquisa está dividida em três sessões, que são eles: Eficácia e aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência sexual no Brasil, nos dias atuais, no qual tem ênfase na história da lei, os conceitos aplicados a ela, procedimento, e diferenças; o segundo capítulo visa trazer as inovações da referida lei e do Código Penal e seus aspectos doutrinários; e, por fim, no terceiro capítulo está uma breve análise sobre a dignidade sexual no Brasil, no qual visa trazer alguns casos de abusos, como por exemplo, os casos que envolvem crianças e adolescentes, que será explicado mais adiante.

2 EFICÁCIA E APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

2.1 História

A Lei n° 11.340/2006 recebeu este nome em homenagem a uma mulher cearense farmacêutica, chamada Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi agredida pelo marido durante seis anos, e que tentou assassiná-la duas vezes, na primeira delas com um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia. Não conseguiu, porém a deixou paraplégica. Maria foi para o hospital e passou por uma cirurgia, quando se recuperou teve que voltar para sua casa e foi novamente vítima de agressões, mas dessa vez por eletrocussão (BEZERRA, 2019).

Após estas tragédias, ela resolveu ir atrás de seus direitos, iniciando uma nova batalha, agora com a justiça, e acabou se deparando com uma situação que era constante naquela época, a incredulidade por parte da justiça brasileira em relação a estes crimes. O advogado da defesa sempre alegava algumas irregularidades no processo para que o agressor aguardasse o julgamento em liberdade. No ano de 1994, Maria da Penha lançou um livro para contar sua história e narrar as violências sofridas por ela e por suas três filhas, o livro foi publicado com o título de: “Sobrevivi... posso contar” (BEZERRA, 2019).

Depois de ter sofrido alguns problemas com a justiça brasileira, ela resolveu acionar o Centro pela Justiça Internacional e o Comitê Latino Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher. Estes organismos encaminharam o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Direitos Americanos (ODA) no ano de 1998, a fim de solucionar o seu caso. Em 2002, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por este fato o Brasil teve que se comprometer a reformular sua legislação em relação à violência doméstica contra a mulher. Após 14 (quatorze) anos de vigência, a Lei Maria da Penha é um sucesso para a legislação. Apenas 2% da população brasileira não ouviram falar ou não possui conhecimento sobre a lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após a sua criação (BEZERRA, 2019).

A Maria da Penha pode ser aplicada nos seguintes casos: a) Conduta que resulte danos a integridade física, corporal ou moral. b) Ato que cause danos emocionais ou diminuição do amor-próprio da mulher. c) Conduta que cause constrangimento, ameaça, manipulação, humilhação, entre outros. d) Condutas que sejam de cunho sexual, como obrigar a

participação em relação sexual não consentida. Também configura violência doméstica condutas que obriguem a comercializar a sexualidade, ou que não a deixe usar método contraceptivo que force ao matrimonio, gravidez, aborto ou a prostituição por intermédio de coação, chantagem, suborno ou manipulação. Destruição de objetos pessoais da mulher, que sejam domésticos ou de trabalho, também são entendidos como violência doméstica (ANDRADE, 2018).

Portanto, a pesquisa busca entender de que forma a legislação lida com o crime da violência sexual. Procura ainda, entender quais são os reflexos jurídicos na vida da vítima e os procedimentos a serem feitos a fim de penalizar o autor do crime.

2.2 Conceitos

O artigo 8° da Constituição Federal define que o estado é o responsável para garantir a assistência das famílias criando mecanismos para coibir a violência doméstica. Mas esse tipo de violência ocorre constantemente e em razão disso, surge a ideia de implantar a lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Maria da Penha (ANDRADE, 2018).

Essa lei serve para hetero e homossexuais, ou seja, para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, isso também inclui mulheres transexuais. Não existe uma especificidade em contemplar somente agressões físicas, mas também agressões psicológicas ou ofensivas, bem como afastamento de amigos e familiares, destruição de objetos ou documentos particulares da vítima, difamação e calúnia (BEZERRA, 2019).

Nudez tem como característica a ausência de vestimenta e quando ela é exposta sem a concessão, quem provocou responderá pela conduta. O conceito de sexo é muito extenso, mas podemos conceituar como duas pessoas que praticam conjunção carnal ou outros atos que sejam libidinosos (VENTURA 2019).

Sendo assim, esta lei foi criada para punir e coibir a violência doméstica familiar contra a mulher, ou contra a intimidade sexual dela, com condutas que causem qualquer tipo de constrangimento a sua integridade física ou moral, sem distinção entre opções sexuais.

A dignidade sexual está relacionada à sexualidade humana, permite-se deduzir que o ser humano pode realizar-se satisfazendo a sensualidade sem que haja interferência da sociedade. A atividade sexual e o relacionamento devem ser considerados parcela da vida privada, merecendo respeito e liberdade. Respeitar a dignidade sexual significa respeitar a

sensualidade de pessoas adultas, desde que se faça sem violência ou grave ameaça ao parceiro ou a terceiros (NUCCI, 2015).

Para entender sobre a definição de exposição da intimidade sexual, basta se atentar a para o artigo 216-B do Código Penal, sendo preciso entender os significados contidos nele. Desta forma expor significa exibir, revelar ou fazer com que algo fique público. Já a intimidade é conceituada como relação pessoal ou intima. E a definição de sexual é relacionado a sexo ou relações sexuais. Diante disto, pode-se explicar que o ato de expor a intimidade sexual como é sujeitar pessoas a vergonha (OLIVEIRA; LEITÃO JUNIOR, 2018, p.233).

Entendendo os significados, podemos concluir que a exposição de alguém é algo muito sério, não devendo ser levado como uma mera forma de lucrar, ganhar dinheiro com a imagem alheia fazendo com que todos vejam sua vida pessoal íntima ou seus órgãos sexuais por mera arrogância do ser humano.

Antes de vigorar e ser aplicada na jurisdição, a violência doméstica em desfavor da mulher tinha competência nos Juizados Especiais e era considerado crime de menor potencial ofensivo, nesse caso permitindo aplicação de penas alternativas ou multas. A mulher tinha que procurar um advogado e através dele conseguir uma medida protetiva, porém, em muitos casos, o agressor não saía da residência. Portanto, as mulheres vítimas de agressão tinham que voltar para a casa e conviver com o agressor, esperando acontecer a audiência (ANDRADE, 2018).

O Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei Maria da Penha não mais se aplicaria a Lei dos Juizados Especiais, devendo ser observada com mais amplitude e não continuar sendo vista como crimes de menor potencial ofensivo (RESTANI, 2018).

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 12, as seguintes medidas a serem adotadas pela autoridade policial:

> Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - Ouvir o agressor e as testemunhas; VI - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - Verificar se o agressor

> possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019) ; VII - Remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

Após receber o expediente contendo o pedido da ofendida, o juiz terá prazo de 48 horas para conhecer o pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, e se for o caso irá encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária. Feito isso, deve comunicar ao Ministério Público para que tome as cabíveis decisões (ANDRADE, 2018).

Nos crimes de ação penal privada, a ofendida ou seu representante legal, juntamente com um advogado para dar início a ação penal através de uma queixa-crime. Já nos crimes de ação penal pública, quem move a ação é somente o Ministério Público, e independe da vontade da ofendida, como é o caso dos crimes contra a vida, e os crimes de lesão corporal (ANDRADE, 2018).

Nos crimes de ação penal condicionada a representação, o Ministério Público somente dará início a ação se houver manifestação expressa da vontade da ofendida. Por exemplo, é o que ocorre com o crime de ameaça. Para estes casos, a lei dispõe que a renúncia da ofendida em representar contra o seu agressor, conhecida como “retirada da queixa”, apenas poderá ocorrer na presença do juiz, e só haverá capacidade do feito, antes do oferecimento da denúncia (ANDRADE, 2018).

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, o direito brasileiro, com relação a mulher, era falho e havia inúmeras irregularidades que necessitavam de melhorias. Para obter êxitos perante a justiça, nos casos de violência, era bastante complexo e muitas vezes nem se quer era alcançada uma resolução.

Após a entrada em vigor, não somente as mulheres estão devidamente protegidas legalmente. Ao longo do tempo, os órgãos jurisdicionais passaram a ter uma visão mais abrangente em relação a defesa da mulher, não sendo mais observada como crime de menor potencial ofensivo, e sim crime contra a honra e dignidade sexual.

3 LEI MARIA DA PENHA E O *NUDES* PARA A LEGISLAÇÃO

Como acentua Oliveira e Leitão Júnior (2019, p.230) no dia 19 de novembro de 2018 começou a vigorar a Lei 13.718, com objetivo de alterar a legislação penal a fim de

criminalizar o registro não autorizado da intimidade sexual. Foi introduzido o artigo 218-C ao Código Penal, porém este só previa a divulgação do conteúdo, sendo completado posteriormente pelo 216-B (CABETTE, 2019). O artigo 218-C dispõe que:

> Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

O crime de divulgação de fotografia, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima trata-se da *novatio legis* incriminadora e terá aplicação a fatos futuros, pois não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. O famoso *nudes*, que significa cena de nudez estaria enquadrado no artigo 218-C caput do Código Penal Brasileiro (LEITÃO JÚNIOR, 2018). Se o crime for praticado antes da entrada em vigor, será considerado crime contra honra (NUNES, 2018).

Anteriormente, havia uma lacuna em relação a este crime, pois, não havia uma previsão expressa e o autor sofria um processo na esfera cível ou era incluído no crime de difamação. Quando houve a mudança legislativa esta lacuna deixou de existir, passando a ser expressamente tipificado no Código Penal (VENTURA, 2019).

Este delito tem por finalidade penalizar a divulgação de material íntimo sem autorização da vítima, pois com o avanço na tecnologia e rapidez na informatização, cresceu bastante o número de casos e isto não podia passar despercebido pelo legislador (LEITÃO JUNIOR, 2018).

Para explicar melhor esta situação, é necessário analisar alguns fatos que aconteciam no passado. Nas décadas de 70 e 80 surgiram revistas que tinham a intenção de mostrar o corpo feminino, porém, existiram muitos casos de mulheres que estavam sendo fotografadas e expostas sem consentimento, como consequência, havia frequentes processos envolvendo estes assuntos (MACHADO, 2018).

Dispõe Leitão Júnior (2018), que embora os sujeitos passivos possam ser tanto homens quanto mulheres, o número de mulheres vítimas de câmeras escondidas, às vezes simplesmente libertadas pelo desejo sexual de terem aquele momento gravado, tornou-se grande nos últimos tempos, inclusive havendo sites especializados na divulgação de tais vídeos.

O hábito de expor a nudez das mulheres sem autorização foi aumentando gradativamente. Ao término do relacionamento, fotos sensuais eram divulgadas causando humilhação, depressão e foi se tornando mais recorrente com a evolução dos meios de comunicação, por isto a problemática sobre esse assunto só crescia (MACHADO, 2018).

Existe também o caso da *revenge ponr* que significa pornografia por revanche, que consiste em se vingar de alguém através de divulgação de material considerado íntimo desta pessoa nas redes sociais ou qualquer meio que faça divulgação em massa, causando danos a sua imagem como também a sua moral (MACHADO, 2018).

Devido a crescente evolução desse crime, o legislador resolveu criar mecanismos de divulgação com a intenção de provocar as mulheres a fazerem as denúncias, usando justamente estes meios tecnológicos, através de sites oficiais usando postes incentivadores, para que as mulheres não ficassem caladas diante desta situação.

A lei 13.772 começou a vigorar em dezembro de 2018 e trouxe uma alteração no artigo 7º da lei 11.340/2006. Este artigo trás as formas de violência doméstica são estas: violência física, sexual, moral, patrimonial e psicológica. Importante frisar que o *caput* não é taxativo podendo haver outras formas de violência doméstica. Neste artigo estão apenas as espécies de violência, sendo que o artigo 5º estabelece as circunstâncias (CABETTE, 2019).

Ficou incluído o inciso II do artigo 7º na intenção de trazer outra forma de violência, mas que não é considerada nova. Apenas torna o que antes precisava de interpretação em um texto de lei expresso. Como o *rol* não é considerado taxativo, existe a possibilidade de inclusão de outras espécies a este artigo. O inciso III traz outras formas bem piores de violência sexual, como: matrimonio forçado, impedimento a contraceptivos etc. (CABETTE, 2019).

A lei 13.772/2018 acrescentou um novo capítulo ao Código Penal, que foi o “I-A”, na parte dos Crimes Contra a Dignidade Sexual que se encontra no título VI. Trata-se do artigo 216-B que faz menção a apenas um crime e seu parágrafo único (CABETTE, 2019).

Para Cabette (2019), o nome jurídico dado a este novo capítulo não foi adequado, pois no artigo não há descrição de conduta com relação a exposição da intimidade sexual e sim do registro desautorizado, pois a exposição já foi prevista no artigo 218-C.

O propósito jurídico é a preservação da sexualidade seja de homens ou mulheres. De forma suscinta o propósito é a proteção de fotos privadas, que é direito de cada indivíduo

dispor. Já o objeto material é justamente o conteúdo a ser divulgado (OLIVEIRA; LEITÃO JUNIOR, 2019, p. 233).

O *caput* do artigo 216-B do Código Penal possui quatro núcleos: 1°) é produzir ou pôr em prática; 2°) fotografar a imagem de alguém; 3°) registrar a imagem de alguém através de vídeo; 4°) registrar ou colocar em base de dados algum arquivo, seja em celulares ou computadores sem autorização das vítimas (OLIVEIRA; LEITÃO JUNIOR, 2019, p. 233).

Segundo o que rege o Código Penal brasileiro:

> Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (BRASIL, 2018).

Em 2018 entrou em vigor duas inovações legislativas, que foram a alteração do artigo 7° da Lei Maria da penha, através da Lei 13.772/2018 para reconhecer a divulgação de *nudes* como forma de violência doméstica, e inseriu o artigo 216-B ao Código penal afim de sanar defeitos na redação, já que Lei 13.718/2018 inseriu ao Código Penal o artigo 218-C anteriormente.

3.1 *Revenge Porn*

Como já foi dito, pornografia de revanche é a prática de vingança usada por pessoas que não se conformam com o término de relações e resolvem divulgar fotos que porventura foram compartilhadas no decorrer da relação. Esta prática tem sido muito frequente atualmente e assunto que leva a grande demanda de ações judiciais.

Os principais motivos em que uma pessoa acaba sendo vítima deste crime é o fato de permitir que seja fotografado em momento íntimo; as pessoas não compreenderem que estas imagens podem viralizar nas redes socais em questão de minutos; o fato da sociedade ainda ser machista ao ponto de pensar que é culpa da mulher por serem divulgadas as fotos ou vídeos e algumas pessoas ainda acreditam que não vão ser punidas cometendo este ato (CRESPO, 2015).

Para Burégio (2015), a intenção da pessoa que comete este crime é apenas ofender o seu ex-companheiro (a) por qualquer motivo que lhe ache pertinente, com intuito de vingança

após um término. Com o aumento repentino dos casos, deve-se fazer uma reflexão sobre os nossos valores. Portanto, o motivo maior é a vingança.

Rose Leonel, que mora em Maringá/SP foi uma das primeiras mulheres a relatar o sofrimento por conta de fotos íntimas, que foram divulgadas pelo ex-namorado que se achou no direito de ameaça-la a fim de reatar o namoro, como consequência do contrário ele iria destruir sua vida. Ele divulgou o conteúdo para cerca de 15 mil pessoas, com fotos íntimas e montagens em que não escondeu o rosto da vítima (PANIAGO, 2020).

A vítima começou a ser assediada e ridicularizada, e, por consequência, seu filho não suportou e foi morar com o pai no exterior. Ela perdeu emprego, foi humilhada, excluída socialmente e tudo isso porque não quis continuar em um relacionamento abusivo. Rose se tornou um ícone em combate ao *revenge ponr* (PANIAGO, 2020).

Outro caso que gerou repercussão foi o de uma atriz brasileira, chamada Carolina Dieckmann foi vítima de hackers que invadiram seu dispositivo e pegaram fotos íntimas, a fim de ganhar dinheiro com a não publicação, a partir disto surge a iniciativa a criação da lei 12.737/2012 (BURÉGIO, 2015).

Apesar da entrada de nova lei em vigor, o aumento tecnológico deixa a possibilidade de visualizações ainda maior, portanto, é preciso evitar a produção de fotos em situações íntimas, mesmo que seja em um relacionamento de muitos anos. A raiva faz a pessoa mudar, as vezes somente o inconformismo basta para que ocorra este crime.

3.2 Ação Penal

A Lei 13.718 de 2018 trouxe a revogação do parágrafo único do artigo 225 do Código Penal, e alterou o *caput*. Anteriormente era disposto que os crimes cometidos contra a honra e dignidade sexual eram de ação penal pública condicionada à representação, salvo para os menores de 18 anos. Com a nova redação, passa a ser para todas as idades (MOREIRA, 2020).

No artigo 218-C o agente não responderá em concurso de crimes, e sim por um delito apenas, mas se ele oferecer fotografia que traga cenas de estupro em um contexto fático, em outro ele distribui vídeos que contenha cenas de estupro de vulneráveis e em outro ele divulga

cenas de sexo não autorizadas pela vítima, neste caso haverá concurso de crimes (LEITÃO JÚNIOR, 2018).

Os núcleos de tipo e os elementos normativos são: oferecer (exibir ou expor), trocar (permutar), disponibilizar (tornar acessível), transmitir (propagar), vender (alienar por algum preço) ou expor a venda (colocar a mostra para alienação), distribuir (entregar a muitas pessoas) ou divulgar (popularizar) por meio de redes sociais, ou qualquer meio informático. A tipificação deste crime é mista alternativa, pois são diversos os núcleos do tipo, isto se torna um assunto direcionado ao conflito aparente de normas (LEITÃO JÚNIOR, 2018).

Todavia, se a agente efetiva uma imagem ou filmagem que posteriormente expõe a venda ou produz sua divulgação, responderá pelos dois delitos do artigo 216-B e do artigo 218-C, em concurso material de crimes, pois estará diante de duas condutas distintas (NUNES, 2018).

Deste modo, o crime só será consumado se ambas as partes não autorizarem ou não souberem que está sendo produzido aquele conteúdo. Por isso se trata de violação, infração sob a intimidade sexual. Se houver aceitação das partes não será penalizado a exibição, pois neste caso não se trata do delito em comento.

Em consoante com o artigo, os crimes que estiverem previstos no capítulo I e II são amparados mediante ação penal pública incondicionada. Percebe-se que os crimes serão considerados de ação pública condicionada ou privada quando estiver expressamente previsto. Se houver silêncio do legislador significa que tratará de crime de ação penal pública incondicionada (OLIVEIRA; LEITÃO JÚNIOR, 2019, p. 235). Observa-se:

> Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018). Parágrafo único (Revogado) (BRASIL, 1940).

O ato ilícito se consuma quando o agente comete as condutas que estão previstas no caput do artigo 218-C. Não é exigida a produção de qualquer resultado, pois se trata de delito de consumação antecipada. Em regra, os núcleos penais são instantâneos, se consumando no instante em que é realizada a conduta. Todavia, nos casos de oferecer, disponibilizar, divulgar e expor a venda a depender da situação configura crime permanente, podendo até haver prisão em flagrante a qualquer momento (OLIVEIRA; LEITÃO JÚNIOR, 2018).

Para Ventura (2019), qualquer conduta que envolva sexo, pornografia ou nudez se trata de crime formal, então não requer resultado naturalístico para ser consumado. Diante do

que foi apresentado, constata-se que não precisa de resultado, para tanto basta cometer algum dos atos dispostos no artigo que já está configurando crime.

Conforme Moreira (2020), os crimes previstos nos artigos 213 a 218-C praticados antes da lei entrar em vigor, seguem dependendo de representação, salvo para as vítimas menores de 18 anos, isto é, o disposto no artigo 225 não pode retroagir, sendo forçado a aplicar a disposição antiga.

O artigo 218-C, em seu parágrafo primeiro, relata que a pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é praticado pelo agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima (BRASIL, 2018). Dessa forma, observa-se que normativa trás o aumento da pena quando constatar que alguém tenha permanecido com a vítima afim de humilhar ou se vingar, com dolo (PANIAGO, 2020).

Como dispõe Nunes (2018), a conduta é punida com o aumento de pena quando é feita por vingança ou revanchismo, como por exemplo, são os casos de relacionamentos amorosos que ao término, um dos envolvidos divulga conteúdos de natureza intima do seu ex-parceiro apenas por não aceitar o fim da relação.

Para Ventura (2019), é de suma importância entender que a primeira parte do artigo, que a dignidade não está necessariamente ligada somente à sexualidade, mas como também ao afeto, devendo levar isto em consideração. O dolo está contido na segunda parte do dispositivo, quando fala em cometer o crime com fito de humilhação, neste caso deve ser feito o aumento da pena. Esta informação é de grande importância para aplicação ao caso real.

Como dispõe o artigo 234- B do Código penal, dentre os processos que apuram os crimes relacionados a dignidade sexual correram em segredo de justiça. No artigo 216-B estão previstas as hipóteses (OLIVEIRA E LEITÃO JR, 2019, p. 236).

Conclui-se que somente é punível o ato, seja de produção ou divulgação de conteúdos íntimos, se não houver consentimento das partes, ou de somente um dos envolvidos. Se houver a devida liberação, não há que se falar em punição.

4 PROTEÇÃO A DIGNIDADE SEXUAL

A lei 13.772/2018 tipificou a conduta do registro que contém nudez ou ato sexual libidinoso considerados de cunho privado, desde que seja sem permissão dos componentes. A objetividade jurídica é a tutela da dignidade sexual, dignidade da pessoa humana, honra e

intimidade, evitando assim, o registro de filmagem ou captação de ato sexual ou nudez, sendo em local privado e de cunho pessoal ou íntimo (NUNES, 2018).

Fazendo uma reflexão sobre os artigos, podemos chegar a um resultado de que são os semelhantes os critérios usados no conflito aparente em que há entre o desacato e a resistência e, dessa forma, deverão ser adotados nos casos que envolver os tipos penais do artigo 216-B e 218-C do Código Penal (CUNHA, 2019).

Além da alteração do artigo 216 do Código Penal, o artigo 218-C teve sua vigência a partir da publicação da lei em comento, tipificando a conduta de quem publica conteúdos íntimo alheio. O tipo penal do referido artigo tem objetivo de vedar esta prática, e aqueles que compartilham imagens ou registros que abordem estupro ou estupro de vulnerável (qualquer tipo de apologia), aqui se enquadra também o *nudes* posto em grupos de *WhatsApp* ou qualquer tipo de divulgação pela internet (NUNES, 2018).

Explicando de forma suscinta, em algumas vezes nas abordagens policiais existe não só a resistência, mas também as ofensas verbais dirigidas aos policiais. Há quem diga que na ocasião que for cometida a agressão verbal juntamente da resistência a ação legal, a primeira conduta deve ser eximida pela segunda, mesmo com penalidade maior, porque tudo se encaixa no fato de não querer se submeter ao ato da prisão ou detenção, depende do crime a ser cometido no momento (CUNHA, 2019).

Embora que seja de forma tardia, o legislador trouxe inovações importantes no âmbito do direito penal, cujo as condutas deverão ser apuradas de forma rigorosa e punidas pelos órgãos de persecução penal e do poder judiciário (NUNES, 2018).

Os tipos penais equiparam imperfeições que, antes da entrada em vigor, provocavam uma inepta proteção. No caso do 216-B preenche uma lacuna que havia em relação a punição da atitude ilícita em que os indivíduos registravam a atividade sexual de terceiros em locais privados, trata-se da prática chamada *voyerismo*. Conduta que viola prudentemente a intimidade e desta forma, poderia ocasionar uma ação de indenização com pedido de dano moral para o ato da pessoa que instala, por exemplo, um aparelho de gravação escondido para capturar imagens íntimas dos ocupantes, sem que eles saibam (CUNHA, 2019).

Notavelmente a tipicidade pode ter relação com a capacidade que há entre fazer o registro ilícito e logo após tornar público, normalmente via rede social. Neste caso, pode-se usar a absorção de uma figura típica pela outra ou a atribuição de concurso de crimes. Em

conformidade com o Superior Tribunal de Justiça vai ser sempre baseado no caso concreto que se apura a relação entre as infrações penais (CUNHA, 2019).

Em outras palavras, essa alteração nos artigos teve uma forte mudança em relação aos crimes sexuais, no que diz respeito ao artigo 216-B, pode-se explicar de forma clara que o legislador quer punir aquele indivíduo que produz a cena ou vídeo de nudez, a diferença é que o 218-C traz o crime de divulgação dessas imagens, a exemplo de um caso muito recente e de grande repercussão que foi o caso do jogador de futebol Neymar.

A moça o acusou de estupro e ele divulgou nas redes sociais uma conversa que teve com ela, porém, nela estavam contidas fotos íntimas da moça e nesse caso em comento não existe a legítima defesa, pois para que fosse configurado deveria existir agressão ou grave ameaça, que não foi constatado, portanto, naquele caso em particular foi crime sexual e não legítima defesa.

De fato, a priori não é possível afirmar que está se tratando de condutas distintas ou que o registro é basicamente uma forma de conseguir o objeto de divulgação. Supondo que uma pessoa instala câmeras em um quarto de motel para capturar imagens ou vídeos de encontros sexuais de pessoas que frequentem aquela dependência. No momento seguinte, o mesmo autor divulga o conteúdo nas redes sociais. Todavia, somente com estas informações não é possível dizer se aplica o preceito do concurso de crimes ou a absorção. Para responder essa pergunta é preciso analisar o decurso do tempo entre uma conduta e o propósito do agente no segundo onde decidiu registrar a intimidade de outrem (CUNHA, 2019).

Resumindo, se a finalidade do ocasionador for registrar para satisfação própria e posteriormente decide divulgar este conteúdo, é admissível apoiar a teoria de que houve concurso de delitos; por outro ponto de vista, dá-se a absorção quando a divulgação é feita simultaneamente ao registro, isto é, o agente colhe o conteúdo e transmite de uma forma que possibilite em tempo real a visualização pelos usuários de redes sociais. (CUNHA, 2019).

4.1 Casos Envolvendo Criança e (ou) Adolescente

No caso de envolvimento de crianças ou adolescentes será tipificado no artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos seguintes:

> Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2008).

O objetivo do *caput* deste artigo é proteger a imagem da criança/adolescente. Basta que o agente cometa um dos casos citados no artigo para que esteja consumado o crime, admitindo-se a tentativa no caso de flagrante policial, quando está no início do ato (SANTOS, 2015).

Na expressão "qualquer meio" usada pelo legislador, pode ser até mesmo imagens gravadas pela *web cam*, por meio de *sites* de bate-papo, onde o criminoso ao se satisfazer com o ato libidinoso, ainda grava as cenas. O crime é doloso, pois configurando quaisquer das condutas já fere a integridade física e moral do atingido (FERRAZANI, 2015).

No artigo 241 e 241-A, estará diante do princípio da especialidade. Ressalto que a vítima de tais crimes deve imediatamente fazer o boletim de ocorrência, além de solicitar a retirada do conteúdo sexual pelo administrador do *site*. Em relação ao elemento subjetivo, os delitos são dolosos, não sendo punida a conduta culposa (NUNES, 2018). Veja-se:

> Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2008)
>
> Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.)

No *caput* do artigo 241 está descrito a venda do conteúdo pela internet, neste sentido o legislador observou que realmente existem inúmeros sites que disponibilizam este conteúdo para fazer *download*, desde que haja pagamento. O 241-A trata-se da oferta de forma gratuita (FERRAZANI, 2015).

A conduta de armazenar o conteúdo também é punível, e está descrita no 241-B do referido artigo. Neste caso, a consumação se dá quando existe o armazenamento do conteúdo e admite a tentativa. A livre e espontânea vontade de adquirir o material caracteriza o dolo, que pode ser eventual (SANTOS, 2015). Segue o dispositivo:

> Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2008).

De acordo com Ferrazani (2015) inserir a alínea “b” neste artigo significa dizer que aquela pessoa que tem apenas curiosidade em recepcionar conteúdos sexuais de menores sem ter intenção de vender, ou divulgar recebe punção penal do mesmo modo.

O tipo penal a seguir é o do artigo 241-C. Fazer montagem envolvendo criança ou adolescente. Apesar da possibilidade de ocorrência de erro de tipo, no qual o criminoso imagina que a pessoa é maior de 18 anos e manipula algum conteúdo expondo sua imagem, esta conduta é considerada crime (SANTOS, 2015).

Para tanto Ferrazani (2015), não precisa ter a participação efetiva da criança na cena, de uma forma exemplificada, existe a possibilidade de modificação de algum rosto alheio pelo rosto de um menor de idade, por meio de aplicativos específicos que são capazes de tonar idênticos com a vítima.

A seguir o referido artigo:

> Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (BRASIL, 2008)

O artigo 241-D trata-se do assédio a crianças, os tipos penais são os de chamar atenção delas afim de enganar, investigar a vida através de conversas inoportunas, fazer com que cresça a ideia na cabeça dela para cometer o ato libidinoso e o constrangimento que é através de ameaças ou violência (SANTOS, 2015). A seguir exibido:

> Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2008).

Importante ressaltar que nesse caso se fala só em criança, pois se entende que o adolescente tem um pouco mais de maturidade para não se submeter ao perigo. Não dá para concordar com o posicionamento do legislador, pois é nesta fase da adolescência que surgem as curiosidades, o que podem levar ao aliciamento (SANTOS, 2015).

Segundo Cabette (2019), quando se fala de crianças e adolescentes envolvendo sexualidade, o artigo 241-E do ECA refere-se à exposição dos órgãos genitais, que podem estar totalmente exibidos ou não, neste sentido, o que importa é a exploração da sensualidade. Obviamente o artigo deixa claro que uma menina que esteja usando calcinhas que esteja em

circunstâncias de exploração se adequa ao tipo penal. Ele pode-se comparar e aplicar o 216-B aos casos de *upskirting* e qualquer outra situação que envolva nudez.

Upskirting vem a ser o ato que pode ser caracterizado como a prática de registrar imagens por baixo da saia ou vestido das mulheres sem a permissão. O adepto da prática em muitos casos ficam vigiando as vítimas para captar o momento quando houver distração delas. Esta prática causa sofrimento psicológico, emocional (OLIVEIRA; LEITÃO JUNIOR, 2019 p. 236).

Existe um projeto de lei que tramita na câmara acerca deste tema, e tem por finalidade aumentar a pena para este tipo de crime. A pena atual é de seis meses a um ano e multa e com a proposta subiria para de dois a seis anos, sendo mantida a multa. O projeto foi apresentado por Júnior Ferrari, e para ele isto irá tornar a lei mais eficaz para estes crimes que de grave humilhação, lesão moral e psicológica para as mulheres (FERRARI, 2019).

4.2 Medidas de Enfrentamento

O primeiro passo a ser feito é reunir todas as provas que comprovem as ofensas através de *print* (salvar uma foto da tela), este material não poderá sofrer nenhum tipo de modificação, pois serão avaliados pelos peritos que vão detectar a veracidade. Estes documentos devem ser reconhecidos em cartório, para que sejam válidos legalmente. Feito isto, deve-se prestar um boletim de ocorrências, em alguma delegacia de policial civil (ARAÚJO, 2016).

Para que o conteúdo seja retirado da plataforma digital é preciso entrar com contato a empresa que oferece o conteúdo e fazer a solicitação de remoção. Após isto, será instaurado o processo criminal, onde a policial irá identificar de onde saiu o conteúdo e por onde passou. Importante frisar que o processo ocorrerá em segredo de justiça (ARAÚJO, 2016).

Se os conteúdos forem divulgados em redes sociais como *instagram* e *facebook*, e o site não efetuar a devida remoção, o órgão ficará submetido a indenizar a vítima por danos morais, sendo obrigatória a remoção assim que for notificado (ARAÚJO, 2016).

Neste sentido, o legislador foi em busca de solucionar problemas legislativos e conseguiu trazer grandes inovações para o Direito brasileiro. O artigo 216-B traz inovações no que diz respeito a punição de que faz o registro dos atos sexuais sem consentimento alheio.

O 218-C é para aqueles que transmitem o conteúdo, por isto, no caso de recebimento o correto a fazer é apagar logo de imediato.

Quando se trata de criança e adolescente o cuidado deve ser ainda maior, pois esta é a fase de descobertas no meio social, ficando sujeitos a qualquer tipo de violência. Por isto, deve-se observar as medidas a serem tomadas caso aconteça algum dos crimes mencionados nesta sessão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, resta claro que não se pode brincar com a vida alheia, principalmente quando se trata de sexualidade feminina. Trata-se de um ponto íntimo de cada mulher, de cada indivíduo, portanto, a divulgação ou realização de conteúdo desta natureza não deve ser feito sem permissão.

O objetivo da pesquisa era pontuar sobre as inovações da Lei 13.772/2018, que refletiram sobre o Código Penal, criando mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, mais especificamente no âmbito dos crimes sexuais. A maior pergunta era se este conteúdo, quando permitido era criminalizado. Portanto, entendeu-se que o fato de autorizar a divulgação não considera crime, salvo, em se tratando de criança e adolescente, pois atende as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em se tratando de Lei Maria da Penha, a novidade trazida está em seu artigo 7, II que tornou crime sexual como forma de violência doméstica, expressamente. Todavia, pode-se constatar que podem existir outras formas de violência doméstica a serem acrescidas posteriormente, já que este rol não é taxativo, ficando sujeito a alterações.

Com relação ao Código Penal, trouxe os artigos 216-B e 218-C, que são inovações para a legislação em que um complementa o outro, de forma que um dá a punição para quem registra qual arquivo de cunho pessoa sem autorização e o outro pune aqueles que fazem a divulgação deste conteúdo. Para que estes crimes sejam consumados, basta produzir qualquer conduta descrita nos artigos, não requer resultado para que seja configurado crime.

Quando se fala em Estatuto da Criança e Adolescente, fala-se em algo mais delicado, que tem que ser olhado com mais abrangência, pois se trata de um grupo vulnerável. Nestes casos, somente a curiosidade em armazenar ou compartilhar o conteúdo já configura crime, e

todas as hipóteses estão nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe ressaltar que todos os processos de cunho sexual correrão sem segredo de justiça.

Conclui-se a pesquisa com a ressalva de que todo o conteúdo deve ser removido dos sites mediante ação penal, que deve ser iniciada o quanto antes para que não correr o risco de muito se espalhar. Para que não haja risco de que esse crime ocorra, é aconselhável não mandar de forma alguma, conteúdo íntimo para parceiros ou não parceiros, a fim de evitar este tipo de situação, manter a observância nas crianças e principalmente nos adolescentes, já que estes estão em constante visão das redes sociais e afins.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei maria da penha – conceitos, diretrizes e eficácia.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/69933/lei-maria-da-penha-conceitos-diretrizes-e-eficacia. Acesso em: 29 out. 2019.

ARAÚJO, Adriano Alves. "**Manda nudes": quando o prazer se torna caso de polícia.** Dubbio.com.br, 2016. Disponível: https://www.dubbio.com.br/artigo/176-manda-nudes-quando-o-prazer-se-torna-caso-de-policia. Acesso em: 01 maio 2020.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha.** Toda matéria, 2019. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/. Acesso em: 24 out. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Presidência da República. In.: Planalto.gov.br. Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2020

BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República. In.: Planalto.gov.br. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República. In.: Planalto.gov.br. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BUGÉRIO, Fátima. **Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?** Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto. Acesso em: 21 abr. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual.** Meu site jurídico.com, 2019. Disponível em:

https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/01/23/violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contra-mulher-e-o-novo-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual/. Acesso em: 06 maio 2020.

CRESPO, Marcelo. **Revenge porn: a pornografia da vingança.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca. Acesso em: 21 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Registro ilegal da intimidade sexual e divulgação do conteúdo: concurso de crimes ou consunção?** Meu site jurídico.com, 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/10/registro-ilegal-da-intimidade-sexual-e-divulgacao-conteudo-concurso-de-crimes-ou-consuncao/Acesso. Acesso em: 19 abr. 2020.

FERRAZANI, Jéssica Costa. **A exploração da dignidade sexual no meio cibernético com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Jus.com.br, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41337/a-exploracao-da-dignidade-sexual-no-meio-cibernetico-com-enfase-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 01 maio 2020.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **As Inovações Legislativas aos Crimes Sexuais no Enfrentamento à Criminalidade**. Genjurídico, 2018. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/11/30/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade/. Acesso em: 10 dez. 2019.

MACHADO, Lilian. **Nudes é POP! A pornografia de vingança não poupa ninguém.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63371/nudes-e-pop-a-pornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem. Acesso em: 21 abr. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo art. 225 do Código Penal e a questão do direito intemporal.** Migalhas, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/288499/o-novo-art-225-do-codigo-penal-e-a-questao-do-direito-intertemporal. Acesso em: 11 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Consultor jurídico, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo. Acesso em: 28 de nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Conceito e avanço da dignidade sexual**. Guilherme Nucci, 2015. Disponível em: http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual. Acesso em: 24 de out. 2019.

NUNES, Leandro Bastos. **O crime de registro não autorizado da intimidade sexual e sua distinção em relação ao artigo 218-C do código penal**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/71070/o-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual-e-sua-distincao-em-relacao-ao-artigo-218-c-do-codigo-penal. Acesso em: 11 de set. 2019.

OLIVEIRA, Marcel Gomes. LEITÃO JUNIOR, Joaquim. DELAÇÃO PREMIADA, quanto vale a palavra de um colaborador? **Revista Bonijuris**, São Paulo, v.31, 2019.

PANIAGO, Isabella Pereira Rosa. **“Revenge Porn”: não seja a próxima vítima.** Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/. Acesso em: 21 abr. 2020.

PARÁ. Câmara dos deputados. **Projeto de lei 242/2019**. Altera o Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o ato de fotografar por baixo da saia das mulheres sem autorização. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/552148-fotografar-por-baixo-da-saia-de-mulheres-sem-autorizacao-podera-ser-crime/. Acesso em: 07 maio 2020.

RESTANI, Diogo Alexandre. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64761/a-lei-dos-juizados-especiais-criminais-e-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTOS, Mauricio Januzzi. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários do ECA a Lei°11.829/08.** Conteúdo jurídico, 2015. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44365/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-comentarios-do-eca-sobre-a-lei-n-11-829-08. Acesso em: 29 abr. 2020.

VENTURA, Denis Caramigo. **O crime de divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia.** Direitonet, 2019. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11211/O-crime-de-divulgacao-de-cena-de-sexo-nudez-ou-pornografia. Acesso em: 21 abr. 2020.